



## PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Tomada de Preços de nº 004/2022, deflagrado para contratação de empresa para reforma e adequação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Antônio Alves Ramos, localizada na Zona Rural do Município de Igarapé-Açu, conforme Convênio nº 018/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTÔNIO ALVES RAMOS, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, CONFORME CONVÊNIO Nº 018/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa para reforma e adequação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Antônio Alves Ramos, localizada na Zona Rural do Município de Igarapé-Açu, conforme Convênio nº 018/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Tomada de Preços nº 017/2022, que objetiva a realização de deflagrado para contratação de empresa para reforma e adequação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Antônio Alves Ramos, localizada na Zona Rural do Município de Igarapé-Açu, conforme Convênio nº 018/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 02 de maio de 2022, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 03 de maio de 2022;
- c) Portaria nº 004/2022-GP/PMI, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitações de Igarapé-Açu;
- d) não consta dos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital;
- e) ata de reunião para julgamento das propostas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



f) há registro interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.131.522/0001-09;

h) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 03 de maio de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 20 de maio de 2022, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura da Tomada de Preços em epígrafe, identificou-se a presença das seguintes empresas: COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.131.522/0001-09 e AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.250.517/0001-09.

Realizada análise da documentação alusiva à habilitação da empresa licitante, a empresa COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI foi declarada inabilitada, por não atendimento ao item 4.1.4, alínea “c”, edital. Na mesma esteira, a empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA foi declarada inabilitada, tendo em vista que apresentou seu balanço sem a devida DMPL. Em razão de tais fatos, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu concedeu prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas suprissem as deficiências ora apontadas, com supedâneo no parágrafo terceiro, do art. 48, da Lei de Licitações. Determinou-se, ainda, a reabertura da reunião para o dia 01 de junho de 2022, às 09h00min.

Na mesma oportunidade, a empresa COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI declarou intenção de manejar Recurso Administrativo, bem como formalizou a interposição. Não há nos autos apresentação de contrarrazões, em que pese a empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA ter tomado ciência dos termos das razões apresentadas pela primeira licitante. Submetidos os autos para a Procuradoria Municipal, esta se opinou pelo acolhimento das razões recursais da licitante.

Em 01 de junho de 2022, às 09h00min, data e horário para reabertura do certame, a opinião de lavra da Procuradoria Municipal foi acompanhada em decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitações, promovendo-se,



assim, a consequente habilitação da empresa Recorrente. Registre-se que nesta oportunidade compareceu apenas a empresa COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI.

Superada referida fase, passou-se à análise do envelope atinente às propostas, submetendo-as à análise técnica do Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, Sr. Dilson Cleber Tavares Melo, ponderando que as planilhas e valores apresentados estão em consonância com o projeto básico, cujo valor total correspondente a R\$ 1.999.369,89 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.131.522/0001-09, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço global da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ 1.999.369,89 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Tomada de Preços de nº 004/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93. É o parecer, salvo melhor juízo. É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 01 de junho de 2022.

**Francisco de Oliveira Leite Neto**  
Procurador Municipal - Decreto nº 134/2021-GP-PMI